



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Fl. 1
848

Processo nº 13826.000557/2002-59
Recurso nº 154050 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.051 – 4ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente COPA - COMERCIAL PARAGUAQUENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO

Assunto: PIS – NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de: 20/01/1989 a 20/11/1995

Ementa: NÃO HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS CRÉDITOS.

Tendo sido intimada a apresentar documentos e quedando-se inerte, prejudicou o contribuinte a análise da certeza e liquidez de seu crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

RENATA A. MARCHETTI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente protocolado pelo qual o contribuinte se insurge contra decisão que negou seu pedido de compensação conforme relatório de fls. 652 e 653, o qual adoto em sua integralidade.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETTI, Relatora

Conforme relatado, o recorrente foi intimado a apresentar livros e documentos indispensáveis à apuração do montante dos créditos por ventura existentes.

Após a intimação, ficou-se inerte.

O Despacho Decisório de fls. 191/198 foi pela não homologação dos créditos justamente pela falta de documentos comprobatórios de sua certeza e liquidez.

Após o referido despacho decisório, ao invés de juntar os documentos necessários, limitou-se o contribuinte e alegar que era missão da receita apensar seus vários processos administrativos relativos ao mesmo crédito, uns aos outros, e que nesses feitos estariam os documentos necessários à comprovação do crédito.

Ora, de fato, a recorrente não discordou do mérito da decisão de não homologava seus créditos. Em momento algum ela diz que não seriam necessários tais documentos. Ao contrário, diz que tal prova deveria ser feita apensando-se os processos administrativos relativos ao mesmo processo judicial que lhe conferiu o direito de compensar uns aos outros..

Com tal alegação, a recorrente concordou com o fundamento do indeferimento do seu pleito e tornou definitiva aquela decisão exarada.

O fato de alegar que a prova deveria ser produzida por outros meios não o acoberta. Aliás, em sede de processo administrativo fiscal – como em qualquer matéria tributária – o ônus da prova é do contribuinte, haja vista que a Administração Pública goza da presunção de veracidade.

Não bastasse tudo isso, ainda fundamentava a decisão da DRF de Marília o argumento de que se aplicada a decisão judicial transitada em julgado, nenhum indébito seria apurado porque a decisão não reconheceu a semestralidade da contribuição. Por óbvio, tudo

Fl. 2
849

isso poderia ter sido revisto se a recorrente houvesse se insurgido contra tais argumentos. Não foi o que houve.

Assim sendo, não nos resta outra alternativa a não ser reconhecer a definitividade da decisão de fls., na instância administrativa, por não ter sido contra ela lançados argumentos contrários, no momento próprio, tornando-a não sujeita a quaisquer recursos nessa instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



RENATA A. MARCHETTI